



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.720044/2013-43
ACÓRDÃO	2002-009.336 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.250/1995, todos os rendimentos tributáveis percebidos durante o ano-calendário devem ser informados na Declaração de Ajuste Anual. Mantém-se o lançamento quando os rendimentos recebidos no curso do ano-calendário não foram oferecidos à tributação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Ricardo Chiavegatto de

Lima(Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sateles, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite, o conselheiro(a) Joao MauricioVital.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a Contribuinte acima identificada foi emitida, em 26/11/2012, a Notificação de Lançamento de fls. 18 a 21, relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF do exercício 2009, ano-calendário 2008.

O lançamento teve origem na constatação da omissão de rendimentos recebidos em virtude de ação da Justiça Federal, no montante de R\$ 42.690,97, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 1.280,72.

Cientificada do lançamento, a Interessada protocolou, em 04/01/2013, a impugnação de fls. 02, juntamente com os documentos de fls. 03, juntamente com os documentos de fls. 04 a 14, alegando que o valor se refere a honorários de sucumbência, levantados em seu nome, na qualidade de sócia-diretora do Escritório Alino & Roberto e Advogados. Afirma que o valor jamais foi depositado na sua conta corrente enquanto pessoa física, mas sim na conta corrente da pessoa jurídica, conforme documentos anexos.

Os autos foram devolvidos a DRJ/Brasília para prosseguimento do julgamento.

Cientificada da decisão de primeira instância em 04/11/2017, o sujeito passivo interpôs, em 28/11/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização, sendo o lançamento improcedente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos em ação judicial.

A Recorrente alega que os rendimentos são decorrentes de honorários de sucumbência devidos ao Escritório Alino & Roberto e Advogados, da qual é sócia e que o valor foi depositado na conta corrente da pessoa jurídica e devidamente contabilizado.

Ocorre que a prova de que tais rendimentos não seriam seus, mas sim da citada pessoa jurídica, seria o contrato de honorários advocatícios celebrados entre o Escritório Alino & Roberto e Advogados e a Sra. Maria de Lourdes Vieira Rocha, requerente da respectiva ação judicial.

Entretanto, a recorrente afirma que ele não existe.

Ressalte-se, que não foi apresentada também cópia da procuração outorgada ao escritório para atuação de seus advogados no processo em questão.

A alegação de que o valor recebido foi depositado na conta corrente da pessoa jurídica não é suficiente para comprovar que se trata de honorários de sucumbência devidos à pessoa jurídica, e não à pessoa física, mormente, quando o precatório foi emitido em nome da pessoa física e o valor depositado diretamente em sua conta.

Por tais razões, deve ser mantida a omissão de rendimentos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura